

## VOTO

Conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos atinentes à espécie.

Em preliminar, verifico ser improcedente a alegação de nulidade do processo, haja a vista a inexistência de vício na notificação da recorrente.

Uma vez infrutífera a notificação encaminhada ao endereço registrado no sistema CPF da Receita Federal do Brasil, foram efetuadas novas buscas em outras bases públicas disponíveis e na lista da companhia telefônica local, não tendo sido encontrado outro endereço, razão por que a citação por edital restou juridicamente válida e adequada.

Não prospera, igualmente, a alegação de prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU. Aos processos de controle externo não se aplica a prescrição quinquenal aventada pela recorrente, mas a regra geral da prescrição decenal, indicada no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), o que restou pacificado no âmbito desta Corte por meio de incidente de uniformização de jurisprudência consubstanciado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Em relação à proporcionalidade e à razoabilidade da multa aplicada, os argumentos recursais foram adequadamente rejeitados pela unidade técnica, consoante registrado no relatório antecedente. A recorrente, como membro da Comissão de Licitação, não desempenhou satisfatoriamente a função para a qual foi designada, respondendo, assim, com culpa, não por dolo.

Por fim, para além de esclarecer a recorrente sobre a possibilidade de parcelamento da dívida, entendo que é caso de atender desde já ao pedido formulado, haja vista que esse parcelamento pode ser deferido pelo Tribunal em qualquer fase do processo, nos exatos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, acolho a instrução da unidade técnica, que incorporo às razões de decidir, e voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de novembro de 2016.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator